

17/10/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.831 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : ATLAS VEÍCULOS LTDA  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E  
OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### **EMENTA**

**Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravo regimental não provido.**

1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267.

2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

**MS 31831 AGR / PA**

**Relator**

17/10/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.831 PARÁ**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **ATLAS VEÍCULOS LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E**  
**OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de agravo regimental em mandado de segurança interposto por ATLAS VEÍCULOS LTDA. com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática de minha relatoria com a qual neguei seguimento ao mandado de segurança. Transcrevo os fundamentos da decisão ora agravada, na parte de interesse:

“O presente *mandamus* foi proposto em face da SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a qual negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão da Ministra **Cármem Lúcia**, em que se negou seguimento ao ARE nº 718.582/PA pelos seguintes fundamentos:

‘4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

**MS 31831 AGR / PA**

6. Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. LIII, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (na espécie vertente, do Código de Processo Civil e da Lei n. 9.099/1995), não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta:

(...)

7. Ademais, incide na espécie vertente a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal, pois a Agravante não apontou qualquer contrariedade à Constituição da República ao formular (no recurso extraordinário) alegações sobre decadência, inversão de ônus da prova e danos morais:

(...)

8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (DJe de 7/11/12).

O ato impugnado no presente **mandamus** tem a seguinte ementa:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. 1. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.' (ARE nº 718.582/PA-AgR, relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 18/12/12).

**MS 31831 AGR / PA**

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional, estando o entendimento consubstanciado na Súmula STF nº 267:

‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.’

Excepcionalmente, a rigidez do entendimento é mitigada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da ementa do julgado abaixo transcrito:

‘EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PROFERIDA POR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT QUE OPERA COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **salvo em situações excepcionais**, é inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado de ministro do Supremo Tribunal Federal, mormente quando a decisão atacada já transitou em julgado. Com efeito, a teor da Súmula 268/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Agravo desprovido’ (MS 27.371-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2009, grifei).

O objeto do presente *mandamus* não revela **pronunciamento jurisdicional** que autorize a impetração de mandado de segurança.

Com efeito, o **ministro relator do recurso extraordinário**

**MS 31831 AGR / PA**

**com agravo** tem competência para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou contrário à **jurisprudência** dominante desta Suprema Corte. É o que prescreve o **caput** do art. 557 do CPC, **in verbis**:

‘Art. 557. O **relator** negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.’

A competência para apreciar a pretensão de reforma de juízo de admissibilidade de recurso está disciplinada no § 1º do mesmo dispositivo legal. **Vide**:

‘§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.’

No julgamento do RMS nº 21.533/DF, essa Suprema Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, tendo afirmado que ‘(...) **não cabe**, contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a Agravo de Instrumento, **o mandado de segurança animado do propósito de transferir, para a Corte Especial daquele Tribunal, o controle do juízo de admissibilidade de recurso especial**’ (Relator o Ministro Octavio Galloti, Primeira Turma, DJ de 19/2/1993).

Em sede de mandado de segurança impetrado contra ato de conteúdo jurisdicional desta Suprema Corte, o Plenário do STF firmou entendimento no sentido de que:

‘(...)

- **Não cabe mandado de segurança contra**

**MS 31831 AGR / PA**

**juízos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes' (MS nº 27.216/RJ-AgR, relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 22/10/09, grifei).**

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, prejudicada a apreciação do pedido liminar.”

Nas razões do recurso, a agravante alega que houve equívoco na decisão agravada, pois “o Mandado de Segurança impetrado preenchia todos os requisitos estabelecidos no nosso ordenamento jurídico”, tendo impugnado “todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal **a quo**, bem como apresentou suficientemente os termos da controvérsia vergastada.”

Assevera, ademais, que sendo “necessária a confecção de prova pericial para o deslinde da causa, imperioso é o reconhecimento de que tal demanda não merece ser processada e julgada perante o Juizado Especial”.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

17/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.831 PARÁ

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A presente irresignação não merece prosperar, pois a decisão agravada se encontra em consonância com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte a respeito do tema, conforme amplamente demonstrado pelo Juízo singular.

O ato questionado no presente **mandamus**, ora em sede de agravo regimental, consubstancia-se em acórdão da eg. Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal no ARE nº 718.582/PA-AgR.

A esse recurso extraordinário com agravo negou seguimento, por decisão monocrática, a Ministra **Cármen Lúcia**, tendo em vista a ausência de ofensa direta à Constituição da República e a incidência da Súmula nº 284 deste Supremo Tribunal. Essa decisão monocrática foi objeto de agravo regimental, ao qual se negou provimento, conforme mostra a ementa a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. 1. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 718.582/PA-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, DJe de 18/12/12).

Ato contínuo, a ora agravante impetrou o presente **mandamus**, com o intuito de rediscutir os fundamentos da negativa de seguimento ao recurso extraordinário com agravo.

Assim, consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência



**MS 31831 AGR / PA**

desta Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional, estando o entendimento consubstanciado na Súmula STF nº 267:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

A doutrina, de igual modo, tem o mesmo entendimento sobre o assunto:

“Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível” (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 41)

Desse modo, não há razão para a reforma da decisão, pois a mesma está em plena consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. **Vide:**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento” (RMS nº 29.222/MT, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 4/10/11).

**MS 31831 AGR / PA**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento” (RMS nº 27.241/MT, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 13/8/10).

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 268 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante deixou de demonstrar o direito líquido e certo ferido. II - A jurisprudência desta Corte, ademais, é no sentido de que não é cabível mandado de segurança como sucedâneo de recurso de decisão judicial. III - Agravo regimental improvido” (MS nº 26.767/DF-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJ de 30/11/07).

Destarte, o ato coator objeto do mandado de segurança - a decisão em que a e. Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental interposto nos autos do ARE 718.582/PA - consiste em **ato de índole jurisdicional**, passível, portanto, de recurso.

Dessa forma, não concordando a agravante com os fundamentos daquele acórdão, deveria ter ela interposto o recurso cabível, qual seja, os embargos de declaração, sendo, portanto, incabível a ação mandamental, consoante o teor da Súmula nº 267/STF (“não cabe mandado de segurança

**MS 31831 AGR / PA**

contra ato judicial passível de recurso ou correição”).

Ademais, o entendimento esposado na decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser incabível mandado de segurança contra ato judicial, salvo em situações excepcionais, não reveladas na espécie vertente. Tais decisões são passíveis de desconstituição pela via recursal ou mesmo por ação rescisória - quando se tratar de julgamentos de mérito com trânsito em julgado.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não admitir, salvo em situações excepcionais, mandado de segurança contra as suas próprias decisões jurisdicionais, inclusive as proferidas por qualquer de seus Ministros, uma vez que esses atos só podem ser reformados por via dos recursos admissíveis, ou, em se tratando de julgamento de mérito com trânsito em julgado, por meio de ação rescisória. II – Agravo regimental a que se nega provimento” (MS nº 30.427-AgR, Plenário, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 3/6/11).

O mandado de segurança somente se revelaria cabível se o ato judicial se revestisse de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie.

Destarte, as razões do presente agravo não infirmam a fundamentação expendida na decisão agravada, a qual subsiste na íntegra.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.831**

PROCED. : PARÁ

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : ATLAS VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário